

## Ofício Interno 5.523/2023

---

**De:** Francisco S. - GR-CCJTR

**Para:** GAB-VER - LEANDRO

**Data:** 16/11/2023 às 10:27:29

**Setores envolvidos:**

GAB-VER, GR-CCJTR

### PARECER COMISSÃO CCJ DO PLC Nº 010

Segue Parecer da comissão CCJ do PLC nº 010 para conhecimento e assinatura via doc.

—  
*Francisco Welton Amarante Dos Santos*  
VEREADOR

**Anexos:**

PARECER\_N\_300\_PLCE\_N\_010.pdf



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

**Parecer nº 300/2023**

**Referência:** Processo nº 1025/2023

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar n.º 010, de 24 de abril de 2023

**Autor (a):** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei Complementar n.º 010, de 24 de abril de 2023, que Que Dispõe sobre a criação da Coordenação de Nutrição e Alimentação Escolar, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, alterando o art. 31 da Lei Complementar nº 115, de 24 de julho de 2017 e dá outras providências.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, representado neste ato pela Excelentíssima Prefeita Municipal de Cáceres, Antônia Eliene Liberato Dias, Que Dispõe sobre a criação da Coordenação de Nutrição e Alimentação Escolar, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, alterando o art. 31 da Lei Complementar nº 115, de 24 de julho de 2017 e dá outras providências.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A CCJ solicitou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro ao Poder Executivo Municipal, exigido pelo artigo 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Este documento aportou aos autos na data de 10/11/2023.

Analisando detidamente a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeira, verifica-se que haver **déficit orçamentário** no município.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 167, inciso II, que são vedados a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais:

“Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

**II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;**” (gf)



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Portanto, o município deve apresentar estratégias de enfrentamento ao déficit orçamentário da instituição, conforme apresentado.

Pelo que se vê, em resumo, a Prefeitura Municipal de Cáceres tem recursos escassos, tendo havido o contingenciamento de recursos do FUNDEB.

Portanto, uma das soluções para esta demanda seria ou o **remanejamento** ou a **suplementação orçamentária**, desde que não superiores aos limites estabelecidos em lei, sob pena de restar comprometido a criação de novos cargos pela Administração Municipal.

Inclusive o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do Programa Gestão Eficaz, fez alertas aos servidores municipais responsáveis por esta pasta nos Municípios, senão vejamos:

| Palestrantes do Gestão Eficaz fazem alertas aos servidores municipais  
13/08/2018 16:48



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



## GESTÃO

Palestra com Supervisora de Controle Externo de Benefícios Previdenciários do TCE-MT, **Áurea Maria**

O que deve ser feito quando um servidor público está em tratamento de câncer e por estar muito debilitado não tem condições de ir trabalhar? As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) podem terceirizar mão de obra para atendimento de serviços públicos? Como evitar que restos a pagar causem déficit orçamentário? São algumas das dúvidas dos participantes do programa Gestão Eficaz e que foram respondidas pelos palestrantes da capacitação durante as cinco edições realizadas nas cidades de Juína, Barra do Garças, Sinop, Cáceres e Rondonópolis.

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO DOS SANTOS

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmccaceres.1doc.com.br/verificacao/56C6-0424-5236-D00E>





## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Secretário chefe da Consultoria Técnica do TCE, auditor público externo, **Gabriel Liberato**

O secretário chefe da Consultoria Técnica do TCE, auditor público externo, Gabriel Liberato fez um alerta importante aos cerca de 200 participantes do Gestão Eficaz em Juína na semana passada quanto a inscrever despesas em restos a pagar de forma a evitar déficit orçamentário. Durante o processamento orçamentário, as despesas passam por três etapas: empenho, liquidação e pagamento. Quando a despesa é empenhada e

liquidada dentro do exercício financeiro, deve-se inscrever em restos a pagar processados. A dúvida mais comum é quanto a restos a pagar não processados. "A orientação do TCE é que a despesa que foi empenhada caso o fato gerador da despesa não tenha ocorrido, ela não precisa ser inscrita em restos a pagar, basta fazer o cancelamento do saldo do empenho", disse.

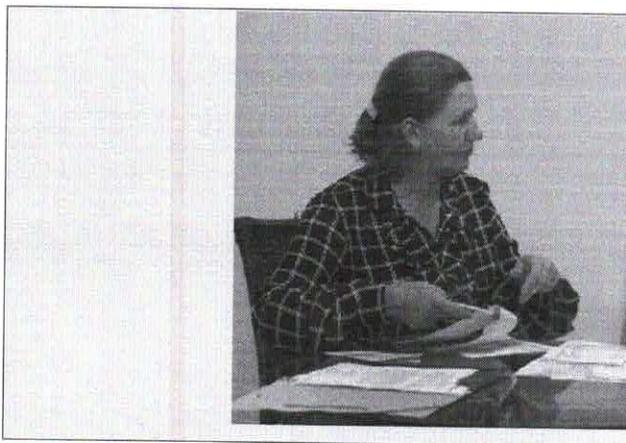
O exemplo dado por Liberato é de contratação de um serviço de natureza continuada no meio do exercício até a outra metade do exercício do ano seguinte. "Se esse contrato teve empenho total, parte do valor vai ficar sobrando para o próximo exercício. Quando chegar no final do ano a orientação é cancelar se o fato gerador da despesa não ocorreu", orientou. No entanto ocorrem situações em que alguns contratos são empenhados e o fornecedor já começou a executar ou já houve mas a despesa não foi liquidada. "É o caso de uma entrega de medicamento, em que ocorreu o empenho e ainda está em processo de liquidação, é preciso lançar o valor em restos a pagar não processados. Uma obra que já foi executada uma parte mas ainda não foi medida e ainda está em processo de liquidação ou o fornecedor ainda está encaminhando a nota fiscal pode inscrever a despesa em restos a pagar não processados. Se o gestor for inscrever todas as despesas empenhadas em restos a pagar, sem avaliar a situação concreta, isso



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

poderia gerar déficit na execução orçamentária e ter problemas com o Tribunal de Contas", concluiu.

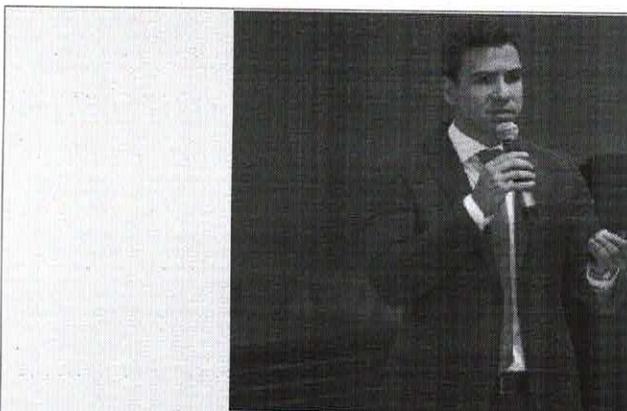
Muitos questionamentos são feitos também em relação às regras de aposentadoria e pensão dos servidores públicos. A supervisora de Controle Externo de Benefícios Previdenciários do TCE-MT, Áurea Maria Abranches Soares está sempre indicando os melhores caminhos para o gerenciamento de questões que envolvem a



previdência municipal. A servidora do Regime Próprio de Previdência (RPPS) de Campo Novo dos Parecis, Clair Scheuernann esteve no Ciclo de Capacitação Gestão Eficaz em Juína e conta que está sempre consultando o TCE quanto às formas de cálculo das aposentadorias. "Temos 646 servidores municipais ligados ao RPPS e é preciso aplicar as regras e adequações a realidade de cada um. É aí que surgem as dúvidas e a gente tem que recorrer ao TCE para não cometer erros", explicou.

Áurea ainda esclareceu que caso um servidor esteja em tratamento de câncer, por exemplo, e houver previsão legal, é possível mantê-lo afastado por auxílio doença nos casos em que o paciente fica muito debilitado e não tem condições de trabalhar. Já no caso de aposentadorias por invalidez, a supervisora orienta que, se houver previsão em lei municipal, no caso de haver cura da doença, o servidor pode retornar ao trabalho.

"Essa é a única situação em que a aposentadoria pode ser revertida e o servidor pode voltar a trabalhar", pontuou.



Palestra do auditor público externo **Guilherme Almeida**

A relação com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) e o Poder Público vem sendo bastante debatido entre a equipe do Gestão Eficaz e os servidores municipais. Durante a palestra do



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

auditor público externo, Guilherme Almeida, foi alertado para que seja bem checada a atuação da entidade de terceiro setor, principalmente a sua especialidade. " Oscip que se diz especialista em saúde, educação, meio ambiente e outras áreas é bom desconfiar. Existem Oscips que trabalham sério mas tem muitas que são apenas de fachada", alerta o auditor.

Outro aviso feito pelo palestrante é que existem casos em que o Poder Executivo está mantendo contrato com Oscip apenas para terceirizar mão de obra e evitar aumento de gastos com pessoal. Isso está acontecendo muito na área da Saúde aqui em Mato Grosso", anunciou. Guilherme orientou os servidores a fazerem testes de controle com as Oscip e fiscalizar muito bem a execução de contratos. "Pode ser que a conclusão dos testes é de que esse tipo de parceria não é o melhor caminho", concluiu."

Ressaltamos que o TCE/MT, em agosto de 2019 verificou que os gastos com pessoal da Prefeitura de Cáceres estavam em 50,69% da Receita Corrente Líquida –RCL, já muito próximo aos 51,30%, e **já passível de receber alerta do Tribunal de Contas do Estado para não ultrapassar aquele limite prudencial** (doc. anexo)<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> Fonte:

[file:///C:/Users/ermeson/Downloads/RELATORIO TECNICO DE DEFESA 238724 2019 01.pdf](file:///C:/Users/ermeson/Downloads/RELATORIO%20TECNICO%20DE%20DEFESA%20238724%202019%2001.pdf) - acessado em 10/11/2023.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

3. DA DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA PELO GESTOR E ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Das alegações:

Em sua defesa o gestor alegou o seguinte, conforme documento digital n. 23132/2022, apresentado, em 24/02/2022, pelo procurador judicial Sr. José Renato de Oliveira OAB/MT 6.557:

Que no decorrer do processo administrativo para deflagrar concurso público, a situação econômico-financeira do Município veio a impedir a concretização naquele momento, em decorrência dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que pertine aos gastos com pessoal do Poder Executivo.

**Em agosto de 2019 os gastos com pessoal da Prefeitura de Cáceres estavam em 50,69% da Receita Corrente Líquida –RCL, já muito próximo aos 51,30%, e já passível de receber alerta do Tribunal de Contas do Estado para não ultrapassar aquele limite prudencial.**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código YX15D.

Em 2023 o TCE/MT afirmou que *“os gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município corresponderam, respectivamente, a 52,6% e 54,6% (limite de 54%) da Receita Corrente Líquida (RCL) e os repasses ao Poder Legislativo foram equivalentes a 5,9% (limite 7%).”*<sup>2</sup> (gf)

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece (artigo 20, inciso III, alíneas "a" e "b") o teto de 54% da receita corrente líquida (RCL) para os gastos com pessoal nos municípios.

A LRF determina que o Tribunal de Contas emita alerta quando o município ultrapassa o teto de 54% da receita e também nos casos em que há a extrapolação de 95% e de 90% daquele limite.

A Constituição Federal e a LRF impõem vedações aos municípios que ultrapassam os limites de gasto com pessoal.

<sup>2</sup> Fonte: <https://www.tce.mt.gov.br/noticias/equilibrio-fiscal-das-contas-de-caceres-e-destaque-em-plenario-que-emite-parecer-favoravel/57423> - acessado em 10/11/2023



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O parágrafo único do artigo 22 da LRF impede as seguintes medidas: concessão de vantagens, aumentos, reajuste ou adequações de remuneração a qualquer título; criação de cargo, emprego ou função; alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, ressalvada reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança; e contratação de hora extra, ressalvadas as exceções constitucionais:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADI 2238)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADI 2238)

~~§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:~~

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

~~III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.~~

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

II – diminuição das receitas recebidas de **royalties** e participações especiais. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

Para os municípios que ultrapassaram o limite de 54% da RCL, além das vedações da LRF, a Constituição impõe a redução do gasto com pessoal.

Nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169, a Carta determina que o Poder Executivo deverá reduzir em, pelo menos, 20% os gastos com comissionados e funções de confiança:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

**I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim, considerando todo o exposto, este Relator vota pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar n.º 010, de 24 de abril de 2023, bem como pelo encaminhamento de **Notificação Recomendatória** à Excelentíssima Prefeita Municipal de Cáceres para a adoção de providências junto a Secretária Municipal competente, para corrigir o **déficit orçamentário** apresentado na Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, da Secretaria Municipal de Planejamento, anexo a esta proposição, seguindo a orientação feita pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, devendo a resposta ser enviada a esta Câmara Municipal no prazo legal, sobre quais providências foram adotadas e se foi eficaz para corrigir o **déficit orçamentário** apresentado .



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar n.º 010, de 24 de abril de 2023, bem como pelo encaminhamento de **Notificação Recomendatória** à Excelentíssima Prefeita Municipal de Cáceres para a adoção de providências junto a Secretária Municipal competente, para corrigir o **déficit orçamentário** apresentado na Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, da Secretaria Municipal de Planejamento, anexo a esta proposição, seguindo a orientação feita pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **devendo a resposta ser enviada a esta Câmara Municipal no prazo legal, sobre quais providências foram adotadas e se foi eficaz para corrigir o déficit orçamentário apresentado**.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2023.

**Manga Rosa**  
PRESIDENTE

**Pastor Junior**  
RELATOR

**Leandro dos Santos**  
MEMBRO



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 56C6-0424-5236-D00E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO DOS SANTOS (CPF 730.XXX.XXX-20) em 16/11/2023 12:50:34 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/56C6-0424-5236-D00E>